

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO PADRÃO: QUANDO A LEI ESTÁ DOENTE E O REMÉDIO NÃO É O JUIZ, MAS O ANTEPROJETO DE REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL

THE EXEMPTION OF LUXURIOUS FAMILY PROPERTY FROM SEIZURE: WHEN THE LAW IS SICK AND THE REMEDY IS NOT THE JUDGE, BUT THE DRAFT REVISION OF THE CIVIL CODE

Bruno Maranhão Fabrício*
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos**
Robson Ivan Stival***
Vinicius Quarelli****

RESUMO

Este artigo examina o problema da ausência de limite de valor quanto à impenhorabilidade do bem de família, problema gerado pela Lei n. 8.009/1990. Através do método hipotético-dedutivo e mediante revisão de literatura e pesquisa jurisprudencial, constatou-se que a doutrina é favorável à relativização da impenhorabilidade; porém, a jurisprudência do STJ impede tal relativização, pois a lei não faz tal distinção e em respeito aos seus precedentes; no STF, a questão não chega a ser analisada. A conclusão é pela necessidade de alteração legislativa, pois a lei atual cria situações pouco razoáveis, mas é arriscado permitir a sua mitigação pelo Judiciário. Nesse sentido, o anteprojeto de revisão do Código Civil, que propõe a penhora de até 50% da “casa de moradia de alto padrão”, merece prosperar, quicá mediante pontuais refinamentos que reduzam a sua subjetividade.

* Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst./PR), bem como em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Graduando em ciências contábeis pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2901663781232479>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8762-6416>, e-mail para contato: brunao322@hotmail.com.

** Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil. Doutora em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638558833524445>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0514-0662>, e-mail para contato: rita@vasconcelosadvocacia.adv.br.

*** Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Especialista em Direito Processual pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e em Direito Empresarial e Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Formado em Consultoria pelo Instituto de Estudos Avançados. Mestre em Organizações e Desenvolvimento pela FAE. Advogado e consultor desde 1993. Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil da PUCPR (graduação e pós-graduação), Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6170776238432622>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-2599-0901>, e-mail para contato: robson@stival.adv.br.

**** Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS/RS), Bolsista Capes/Proex, Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst./PR), bem como em Teoria do Direito, Dogmática Crítica e Hermenêutica pela mesma instituição. Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6382207722526945>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7920-2331>, e-mail para contato: viniciusquarelli@gmail.com.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Direitos Fundamentais; Impenhorabilidade do Bem de Família de Alto Valor; Jurisprudência; Anteprojeto de revisão do Código Civil.

ABSTRACT

This article examines the issue of the lack of value limits regarding the impenhorability of family assets, a problem created by Law No. 8.009/1990. Using the hypothetical-deductive method and through literature review and jurisprudential research, it was found that legal doctrine favors the relativization of impenhorability. However, the jurisprudence of the STJ prevents such relativization because the law does not make this distinction and out of respect for its precedents. In the STF, the issue is not analyzed. The conclusion is that legislative change is necessary because the current law creates unreasonable situations, but it is risky to allow mitigation by the Judiciary. In this sense, the draft revision of the Civil Code, which proposes the attachment of up to 50% of the "high-standard family home," deserves to prosper, perhaps with some refinements to reduce its subjectivity.

Key-words: Civil Procedural Law; Fundamental Rights; Impenhorability of High-Value Homestead; Jurisprudence; Revision Draft of the Civil Code.

INTRODUÇÃO

A impenhorabilidade do bem de família de alto valor há tempos levanta intensos debates no meio jurídico brasileiro, evidenciando um aparente conflito entre a proteção à moradia e a efetividade da prestação jurisdicional, haja vista que a legislação atual não estabelece limite de valor para essa proteção. Em 2006, o dispositivo da Lei n. 11.382/2006 que propunha tal limitação foi vetado. No veto, porém, pontuou-se que a “controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito.”¹

Nos anos que se seguiram desde então, o debate foi reaberto, estimulado por situações de aparente injustiça, notável pelo senso comum, pelo dilema do aparente conflito de direitos fundamentais (proteção à moradia x efetividade da prestação jurisdicional) e pela complexidade acerca dos limites da atuação jurisdicional na criação de exceções legais com base em princípios.

Em 2020, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a penhora de um imóvel estimado em R\$ 14 milhões sob o argumento de que a proteção legal conferida pela lei visando garantir o direito à moradia não menciona o valor do bem enquanto fator de exceção, não podendo o juiz distinguir onde a lei não distingue, conforme precedentes daquela Corte.

Em outro julgado, por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) entendeu que “a impenhorabilidade mencionada na Lei nº 8.009/90, não pode ser interpretada de forma absoluta”, pontuando que “se o legislador, não teve a sensibilidade de separar a penhorabilidade de uma casa comum e de uma mansão de luxo (...) deve o

¹ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006* (vetos ao Projeto de Lei nº 51, de 2006; nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em 11jun2024.

juiz fazer uma interpretação corretiva, justa e temperada pelo bom senso”, de modo que “recaindo a penhora em imóvel residencial de altíssimo valor”, seria possível que ela recaísse “parcialmente sobre o imóvel, em percentual suficiente à satisfação do débito, procedendo-se sua alienação” .

A discussão é intrigante. Seria razoável afastar o direito constitucional à efetiva prestação jurisdicional ao credor sob essa circunstância (imóvel luxuoso do devedor)? Marinoni, Arenhart e Mitidiero chamam a atenção para o fato de que essa proteção “ilimitada” quanto ao valor do bem de família não encontra paralelo no Direito Comparado.²

Por outro lado, deveria o juiz afastar a lei com base em ponderação³ de princípios? Ao passo que há quem clame pela necessidade de se afastar a proteção legal a depender do caso concreto, a partir de um controle de constitucionalidade e de uma ponderação de princípios constitucionais,⁴ tal como fez o TJPR no caso acima, também há quem entenda ser perigosa a utilização generalizada de princípios, “com fins justos e de contornos vagos”, para afastar a aplicação da lei, sob o argumento de que isso representaria a substituição de normas legais por outras, criadas pelos juízes.⁵

Em meio a isso, uma nova possível solução foi posta à mesa do Congresso Nacional: o Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (“anteprojeto de revisão do Código Civil”) propõe a possibilidade de se penhorar até 50% da “casa de morada de alto padrão”.

Diante desse panorama, o presente artigo busca sistematizar os debates doutrinários e o entendimento jurisprudencial (notadamente, do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação federal) que foram estabelecidos face à legislação atual, de modo a permitir uma melhor compreensão acerca do problema da proteção ilimitada do bem de família quanto ao seu valor e, por aí, contribuir com a discussão que terá lugar a partir da proposta do anteprojeto de revisão do Código Civil, a qual este artigo também comenta.

Ao fim, constatou-se que a doutrina e, até mesmo, a jurisprudência se mostram críticas com relação à situação criada pela Lei nº 8.009/90 quanto ao bem de família de alto valor. Porém, apenas a doutrina e alguns tribunais locais acreditam ser possível

² MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v. 2.

³ Nota explicativa: “A ponderação será o modo de resolver os conflitos jurídicos em que há colisão de princípios, num procedimento composto por três etapas: a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. As duas primeiras se encarregam de esclarecer as possibilidades fáticas; a última será responsável pela solução das possibilidades jurídicas do conflito, recebendo do autor o nome de lei do sopesamento (ou da ponderação) (...). (A) resposta obtida pela ponderação resultará numa norma de Direito fundamental atribuída (*zugeordnete Grundrechtsnorm*), uma regra que deverá ser aplicada subsuntivamente ao caso concreto (e que servirá para resolver também outros casos)” In: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 257.

⁴ TOALDO, Adriane Medianeira. SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. Penhorabilidade do bem de Família Suntuoso: Garantia do Direito à Moradia x Satisfação do Direito do Credor. *Revista Síntese*. Direito de Família. Assunto Especial: Penhorabilidade do Bem de Família. 2014.

⁵ SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. Capítulo 8: Princípio é Preguiça? 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, ISBN: 978-85-392-40241-6.

mitigá-la. O STJ mantém hígidos os precedentes que entenderam impossível tal relativização, ao passo que o STF considera a ofensa reflexa.

Diante disso, a conclusão é que a situação em questão é realmente injusta, pouco razoável, mas afastar a lei com base em princípios é realmente perigoso, de modo que a jurisprudência do STJ é a um só turno louvável por conceder a segurança jurídica que se espera em um sistema de precedentes no civil law e sintomática quanto à necessidade de uma atualização legislativa, razão pela qual se entende bem-vinda a mudança proposta pelo anteprojeto de revisão do Código Civil, desde que refinada em prol da segurança jurídica. Com efeito, há dúvidas sobre a acuracidade do texto proposto, que quiçá merece melhor refinamento e/ou debate, ainda que a sua intenção seja salutar e mereça prosperar (e não ser novamente postergada para daqui a mais vinte anos).

Referencial Teórico

Para que a discussão apresentada neste trabalho possa ser compreendida, é preciso se assentar alguns conceitos e noções basilares.

Segundo a moderna concepção do processo civil, a garantia constitucional à prestação jurisdicional, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CF, art. 5º, XXXV), não se limita a possibilitar o acesso à jurisdição e/ou ao julgamento do feito, mas deve compreender a efetiva tutela do direito. Conforme ensina Flávio Pansieri, uma coisa é positivar o dever de fundamentação como garantia constitucional e regra infraconstitucional; outra, é garantir a sua efetividade, o que depende da sua capacidade de produzir efeitos no mundo jurídico.⁶

Assim, para tutelar o direito dos credores à satisfação de obrigação de pagar quantia certa, o Ordenamento Jurídico estabelece mecanismos pelos quais se avança sobre o patrimônio do devedor, que com ele responde pelas suas dívidas, mediante arrestos, indisponibilidades, penhoras, alienações, adjudicações, constrições em geral. Trata-se do princípio da responsabilidade patrimonial, esculpido no art. 789 do Código de Processo Civil (CPC).

A lei não deixou, porém, que essa intromissão fosse excessivamente gravosa. Assim, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), fixou limites à responsabilidade patrimonial na tutela executiva, não permitindo que certos bens sejam atingidos pela execução, considerando-os impenhoráveis ou inalienáveis.

Dentre os bens impenhoráveis, se encontra o “bem de família”, definido pelo artigo 5º da Lei nº 8.009/90 como o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A proteção vem no artigo 1º desta lei, que estabelece que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar” não responde por “qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos

⁶ PANSIERI, Flávio. *Eficácia e vinculação dos direitos sociais: uma análise a partir do direito à moradia*. Porto, Editorial Juruá, 2019, p. 83.

cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam”, salvo em hipótese previstas em lei.

Tal proteção tem amparo no direito fundamental à moradia (artigo 6º da Constituição Federal de 1988), que é de alguma maneira prestigiado pelo nosso Ordenamento Jurídico desde a Constituição de 1891,⁷ haja vista que se trata de importante alicerce da família, a sede das suas relações pessoais, o seu habitat⁸ e, assim, condição essencial a uma vida humana digna.⁹ Assim, o instituto do bem de família se destina “a assegurar um lar aos cidadãos, a garantir sua moradia”.¹⁰ Para Danielle Peçanha, em que pese o bem de família ter, tradicionalmente, se voltado à proteção salutar da entidade familiar como instituição, à luz das alterações introduzidas nas relações familiares pela atual Constituição, hoje a função do instituto está (mais) interligada à garantia da dignidade da pessoa humana, da moradia e do patrimônio mínimo.¹¹

O problema, como visto, é que esta proteção se deu de forma indiscriminada quanto ao seu valor. Todo e qualquer imóvel residencial foi considerado impenhorável, não importando quanto custe. A Lei nº 8.009/90 até previu, no seu art. 3º, hipóteses específicas em que se admite a penhora deste bem. Mas estas não guardam nenhuma relação com o seu valor. Como resultado, não raras vezes credores ficam impedidos de ter seu direito efetivamente tutelado pelo Estado frente a devedores que continuam a viver em mansões, salvo quando juízes e/ou tribunais se reviram para contornar a previsão legal, conforme será melhor explorado abaixo.

Metodologia

Para que a discussão apresentada neste trabalho possa ser compreendida, é preciso se assentar alguns conceitos e noções basilares.

O método utilizado neste estudo é o hipotético-dedutivo, com uma abordagem teórico-bibliográfica.

Diante da problemática destacada acima, as (principais) indagações que se colocaram e justificaram o presente artigo foram: (i) é razoável que devedores continuem a usufruir de residências de altíssimo valor enquanto credores são impedidos de ver seus direitos ao pagamento de quantia certa satisfeitos? (ii) mesmo que isso não seja razoável,

⁷ PANSIERI, Flávio. *Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia*. In: Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto (org.) São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do Bem de Família ‘Luxuoso’ na Perspectiva Civil-Constitucional. *Revista Quasetio Iuris*, vol. 06, n. 02. ISSN 1516-0351 p. 235-256. 2013.

⁹ TOALDO, Adriane Medianeira. SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. Penhorabilidade do bem de Família Suntuoso: Garantia do Direito à Moradia x Satisfação do Direito do Credor. *Revista Síntese*. Direito de Família. Assunto Especial: Penhorabilidade do Bem de Família. 2014.

¹⁰ VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹¹ PEÇANHA, Danielle Tavares. A disciplina do bem de família em perspectiva funcional: (im)penhorabilidade do bem de família luxuoso. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, Jan.-Mar. 2021, p. 96-133.

deve o juiz afastar a lei com base em ponderação de princípios ou é preferível uma alteração legislativa tal como a proposta pelo anteprojeto de revisão do Código Civil?

Em resposta, a hipótese formulada foi de que (i) tal situação é realmente injusta ao senso comum, se mostrando pouco razoável, (ii) mas é perigoso afastar a lei com base em princípios, de modo que seria mais desejável alterar a lei incluindo limite de valor na impenhorabilidade do bem de família (tal como propõe o anteprojeto de revisão do Código Civil) do que estimular que os juízes e tribunais contornassem a lei atual com base em princípios.

A partir disso, foi analisada a doutrina especializada acerca do bem de família, revistando a sua origem, a sua importância (razão de ser) e buscando verificar, em especial, como ela se posiciona frente a tal problemática.

Após, foi realizado amplo estudo jurisprudencial para verificar qual tem sido, na prática, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), enquanto responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, e do Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto guardião da Constituição.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada entre os anos de 2020 e 2021, sendo revisada em 2024. A partir do manual disponível no site do STJ,¹² a busca foi a partir do uso dos parênteses e dos conectivos “e” e “ou”, da seguinte forma: (vultuoso “ou” luxo “ou” luxuoso “ou” elevado valor “ou” alto valor “ou” alto padrão “ou” valioso “ou” suntuoso) “e” (bem de família “ou” imóvel de família) “e” (penhorabilidade “ou” impenhorabilidade “ou” penhora).

Assim, foi possível identificar decisões que continham as palavras "vultuoso", "luxuoso", "luxo", "elevado valor", "alto valor", "alto padrão", "valioso" ou "suntuoso" em conjunto com "bem de família" ou "imóvel de família" e "penhorabilidade", "impenhorabilidade" ou "penhora", resultando em várias combinações possíveis, que abarcam praticamente todas as decisões daquelas Cortes a respeito do tema, ou seja, um total de 82 acórdãos do STJ (desconsiderou-se as decisões monocráticas) e 28 decisões monocráticas do STF, dando a segurança da abrangência da pesquisa, confirmada pela análise das decisões.

Ao fim, a análise doutrinária e jurisprudencial foi arrematada de forma crítica à luz da teoria dos precedentes e do entendimento daqueles que defendem a integridade da legislação, bem como frente ao anteprojeto de revisão do Código Civil.

Impenhorabilidade do bem de família vs. ausência de limites quanto ao seu valor

O debate, como visto, reside na ausência de limite de valor quanto à impenhorabilidade do bem de família. E não é de hoje. Gama e Marçal explicam que após seu surgimento no nosso país, a partir dos artigos 70 a 73 do Código Civil de 1916, como reflexo do *Homestead Exemption Act*, de 1839, editado pela então República do Texas,

¹² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *SOS Pesquisa*. Secretaria de Jurisprudência. Disponível em: https://www.stj.jus.br/file_source/STJ/Midias/arquivos/3051_sos_pesquisa_portal24_JUL_peq.pdf. Acesso em 06jul2024.

sobreveio, em 1941, o Decreto-Lei n. 3.200, que estipulou (pela única vez no ordenamento jurídico brasileiro) limite de valor para a impenhorabilidade do bem de família (100 contos de réis). Mas tal limite deixou de existir com a Lei n. 6.742/79, sendo o instituto e sua “ilimitada” proteção consagrados pela Lei n. 8.009/90 e pelo Código Civil de 2002 (bem de família voluntário – arts. 1.711 a 1.722).¹³

Em 2006, foi promulgada lei alterando o Código de Processo Civil de 1973 para possibilitar a penhora do imóvel considerado bem de família “se de valor superior a mil salários-mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade” (Lei n. 11.382/2006). Contudo, tal dispositivo foi vetado, sob o argumento de que “apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor”. Estimulou-se, entretanto, o debate: “o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.”¹⁴

Ao ver de Sérgio Arenhart, tal alteração legislativa representaria um avanço no “combate ao abuso do direito”, uma vez que restringia a impenhorabilidade para proteger apenas o mínimo existencial. Ao seu ver, o veto fora inconstitucional e paradoxal. Inconstitucional porque inviabilizou a proteção adequada do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV, CF) e paradoxal pois, de um lado, ponderou ser razoável a limitação valorativa; de outro, entendeu que deveria prevalecer a “tradição jurídica”.¹⁵

A impenhorabilidade do bem de família na legislação brasileira atual “pode consistir, em tese, tanto na mais simples quanto na mais luxuosa residência, visto que a lei não faz qualquer menção à área ou à localização do imóvel, tratando do assunto com uma injustificável generalidade”.¹⁶

Anos depois, a situação legal permanece a mesma, não encontrando paralelo no Direito Comparado, como destacam Marinoni, Arenhart e Mitidiero.¹⁷

Porém, como visto, a discussão legislativa novamente voltou à tona com o anteprojeto de revisão do Código Civil, posto à mesa do Congresso Nacional pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, que propõe a possibilidade de se penhorar até 50% da “casa de morada de alto padrão”.

¹³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do Bem de Família ‘Luxuoso’ na Perspectiva Civil-Constitucional. *Revista Quasetio Iuris*, vol. 06, n. 02. ISSN 1516-0351 p. 235-256. 2013.

¹⁴ BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006* (vetos ao Projeto de Lei nº 51, de 2006; nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em 11jun2024.

¹⁵ ARENHART, Sergio Cruz. *A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e de Altos Salários*. Páginas de Direito. Artigos. Jun. 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>.

¹⁶ VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

¹⁷ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v. 2. ISBN 978-85-5321-273-6.

A solução doutrinária

Face à legislação atual, porém, diversos autores defendem que as normas que protegem o bem de família devem ser interpretadas de forma a (apenas) garantir sua finalidade principal: assegurar uma moradia digna para a família.

Para Arcoverde, por exemplo, as regras sobre o bem de família devem ser interpretadas em consonância com a sua finalidade, que consiste em garantir uma moradia à família visando, ao fim, (apenas) assegurar uma existência digna.¹⁸

De forma semelhante, Toaldo e Sauthier clamam pela necessidade de, a depender do caso concreto, restringir o direito fundamental a partir de um controle de constitucionalidade consistente na ponderação e do cotejo de Princípios Gerais do Direito (LINDB, art. 4º), com ênfase aos Princípios Constitucionais aplicáveis à execução, como o da proporcionalidade, razoabilidade, exato adimplemento, menor onerosidade e utilidade. Desse modo, defendem que seria possível impedir a insegurança jurídica consistente na impossibilidade da satisfação do direito do credor em situações em que o único bem do devedor for um imóvel de elevado valor. A “solução sensata”, ao seu ver, seria penhorá-lo, sanando o crédito do credor e reservando parte do dinheiro obtido para a compra de uma habitação razoável para o devedor. Afinal, as autoras refletem, se um direito há de ser restringido a partir do método da ponderação de princípios ao caso concreto, que seja daquele que contraiu a dívida e que, por aí, tem a obrigação de honrar seu compromisso em respeito ao ordenamento jurídico.¹⁹

Por sua vez, Gama e Marçal concluem que a possibilidade de se penhorar o bem de família que ultrapasse significativamente o médio padrão devida advém de uma interpretação extensiva da própria Lei n. 8.009/90, precisamente quando ela prevê, em seu art. 2º, que bens móveis “suntuosos” seriam penhoráveis. Para os autores, isso indicaria que a lei visa tão somente garantir o necessário para um médio padrão de vida, e não assegurar a manutenção de um padrão de vida suntuoso pelo executado.²⁰

A seu turno, Ito entende que, na relativização da regra da impenhorabilidade sobre o bem de família de alto valor, sequer haveria conflito de direitos fundamentais. Isso, porque ao se preservar parte do valor do imóvel de alto valor não se atingiria a dignidade do devedor e tampouco se colocaria em risco o direito à moradia.²¹ Para Cristiano Chaves

¹⁸ ACOVERDE, Ricardo. *Bem de família: Teoria e prática*, 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 978-85-0214-306-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143067/>. Acesso em: 11 abr. 2020

¹⁹ TOALDO, Adriane Medianeira. SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. *Penhorabilidade do bem de Família Suntuoso: Garantia do Direito à Moradia x Satisfação do Direito do Credor*. *Revista Síntese*. Direito de Família. Assunto Especial: Penhorabilidade do Bem de Família. 2014.

²⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. MARÇAL, Thaís Boia. *Penhorabilidade do Bem de Família ‘Luxuoso’ na Perspectiva Civil-Constitucional*. *Revista Quasetio Iuris*, vol. 06, n. 02. ISSN 1516-0351 p. 235-256. 2013.

²¹ ITO, Juliana Yamanda. *A Impenhorabilidade do Bem de Família Imóvel de Alto Valor no Direito Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérfio Cruz Arenhart. Curitiba, 2014.

de Faria e Nelson Rosenvald, “afastadas as soluções apriorísticas, o magistrado deverá, em cada caso concreto, ponderar qual dos valores vigentes merece proteção”.²²

Para Ronaldo e Gabriel Rangel, o instituto do bem de família não buscaria a proteção de um padrão de vida luxuoso, mas preservar um patrimônio mínimo, de modo que o imóvel que ultrapasse significativamente o médio padrão de vida não deveria ser preservado, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade, da função social da propriedade, da igualdade e da segurança jurídica. Assim, estes autores até entendem que o ideal seria o surgimento de legislação atenta a essas situações, porém, na sua ausência, defendem que o Poder Judiciário “atenda à Constituição e, valorando as circunstâncias do caso concreto, permita excepcionalmente a penhora do bem de família”.²³

De forma semelhante, se posiciona Guilherme Rodrigues de Andrade, para quem a “impenhorabilidade genérica e abstrata do bem de família de alto valor” seria, inclusive, inconstitucional,²⁴ e Mariela Souza Lima, para quem seria possível, mesmo diante de alteração legislativa, a penhora do bem de família quando o seu valor for muito elevado, a partir da harmonia entre o direito do credor e o direito à moradia do devedor.²⁵ No mesmo sentido, a opinião de Anwar Mohamad Ali.²⁶

A realidade: a jurisprudência do STJ e do STF

Através do método de pesquisa delimitado acima, foi realizada ampla análise jurisprudencial no acervo do STJ e do STF, haja vista que foram identificados e estudados, como visto, 82 acórdãos do STJ (desconsiderou-se as decisões monocráticas dada a suficiente quantidade de acórdãos) e 28 decisões monocráticas do STF, os quais, serão abaixado referenciados como “decisão/decisões” se conjuntamente referenciados.

De pronto, se adianta que em nenhuma decisão analisada a regra da impenhorabilidade foi afastada. Nem no STJ, nem no STF. E em apenas um recurso (REsp n. 1.351.571/SP) a decisão não foi unânime, quando dois Ministros se posicionaram a favor da relativização da regra, conforme a seguir será pormenorizadamente demonstrado.

No STJ, o que se percebeu foi que praticamente todas as decisões foram fundamentadas em dois pilares: (i) ausência de previsão legal; e (ii) (respeito aos) precedentes da Corte.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. p. 851/854.

²³ RANGEL, Ronaldo Raemy. RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 20 - n. 2, p. 178-195, 2º sem. 2022.

²⁴ ANDRADE, Guilherme Rodrigues de. *A impenhorabilidade do bem de família de alto valor e o direito fundamental à execução efetiva*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues. 2023.

²⁵ LIMA, Mariela Souza. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. *Revista do CEPEJ* n. 23, p. 298-323, 2021.

²⁶ ALI, Anwar Mohamad. A possibilidade de penhora do imóvel bem de família de alto valor: propostas de lege lata e de lege ferenda. *Revista de Processo*. vol. 319/2021. p. 153 - 179. Set. 2021.DTR. 2021.10169.

Assim, sistematizando-se os principais fundamentos decisórios, repetidos em essência em praticamente todas as decisões, tem-se os seguintes:

(a) Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido;

(b) Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei no 8.009/90;

(c) O simples fato de o imóvel ser de luxo ou de elevado valor, por si só, não afasta a proteção prevista na Lei n. 8.009/1990;

(d) Descabe ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez (...) A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal;

(e) A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que o benefício conferido pela Lei 8.009/90 se trata de norma cogente, que contém princípio de ordem pública, e sua incidência somente é afastada se caracterizada alguma hipótese descrita no art. 3º da Lei 8.009/1990;

Os precedentes foram inclusive razão para que o STJ aplicasse, em diversas oportunidades, a sua Súmula 83 (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

No STF, foram encontradas apenas decisões monocráticas. Em todas, a fundamentação foi a mesma e impediu que a controvérsia fosse analisada: considerou-se que a ofensa constitucional, se tivesse ocorrido, não seria direta, mas reflexa, o que inviabilizava o processamento do recurso extraordinário diante da impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional. Além disso, por vezes se pontuava, para revisão do decidido nas instâncias originárias, seria necessária a análise do conjunto probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 279 do STF (“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”).

Sistematizando-se, pois, os resultados de maior relevância (jurisprudência do STJ), colaciona-se a tabela abaixo:

Tabela 1 – A formação da jurisprudência do STJ

Data	Autos	Ementa (recortada)
05.08.2010	REsp 715.259	Análise pormenorizada abaixo.
18.11.2010	REsp 1.178.469	BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º

		da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso
05.06.2012	REsp 1.320.370	BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/09. IMÓVEL DE ELEVADO VALOR. RESTRIÇÕES À GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE. INEXISTÊNCIA 3. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez. 4. Independentemente do elevado valor atribuído ao imóvel pelo Fisco, essa variável não abala a razão preponderante que justifica a garantia de impenhorabilidade concebida pelo legislador: de modo inequívoco, o bem em referência serve à habitação da família. É o bastante para assegurar a incidência da Lei nº 8.009/90.
19.06.2012	AgRg no REsp 1.294.441	BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DE LUXO. 1.- Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida pela Lei 8.0009/90 aos bens de família. Precedentes.
08.05.2014	AgRg no AREsp 474.286	BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
27.05.2014	REsp 1.440.786	BEM DE FAMÍLIA. (...) VALOR DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. 3. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família pela Lei nº 8.009/90. Precedentes.
20.11.2014	AgRg no REsp 1.397.552	IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL DE LUXO. 1. A Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez. Precedentes.
10.02.2015	AgRg no AREsp 542.342	BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.
20.09.2016	AgInt no AREsp 907.573	PRETENSÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE LUXO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PARA AFASTAR SUA IMPENHORABILIDADE. 1. A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel de luxo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em

		relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez" (AgRg no REsp 1.397.552/SP)
27.09.2016	REsp 1.351.571	Análise pormenorizada abaixo.
19.09.2017	AgInt no REsp 1.505.028	PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. 1. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.
14.11.2017	REsp 1.482.724	A IMPENHORABILIDADE DEVE SER RECONHECIDA INDEPENDENTE DO VALOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES. 4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.
27.02.2018	AgInt no REsp 1.520.498	BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. 2. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal.
15.03.2018	AgInt no REsp 1.669.123	IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. 4. A jurisprudência desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma releitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma
05.06.2018	AgInt no AREsp 1.199.556	IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 7/STJ. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PROTEÇÃO CONTRA A PENHORA. 2. O simples fato de o imóvel ser de luxo ou de elevado valor, por si só, não afasta a proteção prevista na Lei n. 8.009/1990. Precedentes.
03.12.2018	AgInt no REsp 1.656.079	BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CREDOR. IMÓVEL DE LUXO (ALTO VALOR). PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. 3. Os imóveis de alto padrão não são excluídos da proteção do bem de família. Precedentes.

09.12. .2019	AgInt no REsp 1.806.654	ELEVADO VALOR DO IMÓVEL CONSTRITO. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 5. Conforme o entendimento do STJ, "(...)" (REsp n. 1.351.571/SP)
04.05. 2020	AgInt no AREsp 1.146.607	BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE LUXO INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. (...) PRECEDENTES. 4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.
13.10. 2020	REsp 1.726.733	IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso.
26.04. 2022	AgInt no REsp 1.965.350	BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. PROTEÇÃO LEGAL MANTIDA. 3. Nos termos da Lei n. 8.009/90 e da jurisprudência consolidada do STJ, a impenhorabilidade do bem de família remanesce ainda que se trate de imóvel de alto padrão ou de luxo. Ressalva de entendimento do Relator.
17.10. 2022	AgInt no AREsp 2.107.604	BEM DE FAMÍLIA. ALTO VALOR DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. SÚMULA 568/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 2. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90. Súmula 568/STJ.
28.11. 2022	AgInt no AREsp 2.179.277	BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90" (AgInt no AREsp 2.107.604/SP). 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, óbice na Súmula 83/STJ.
15.04. 2024	AgInt no AREsp 2.456.158	BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, para efeito da proteção do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva

		de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. Isso porque as exceções à regra de impenhorabilidade dispostas no art. 3º do referido texto legal não trazem nenhuma indicação nesse sentido. Logo, é irrelevante, a esse propósito, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão.
13.05.2024	AgInt no REsp 2.091.536	BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. IMÓVEL DE ALTO VALOR. IMPENHORABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90" (AgInt no AREsp 2.107.604/SP, cf. AgInt no AREsp 2.179.277/SP)
27.05.2024	AgInt no AREsp 2.469.950	Análise pormenorizada abaixo.

Fonte: autoria própria.

Interessante destacar três importantes marcos temporais dessa linha jurisprudencial: o “caso zero” (REsp 715.259/SP, de 05/08/2010), a “quase-mudança” (REsp n. 1.351.171/SP, de 27/09/2016) e “a posição atual, quase 15 anos depois” (AgInt no AREsp 2.469.950/SP, de 27/05/2024).

Primeiro, o “caso zero”, o REsp 715.259/SP. O acórdão recorrido tinha origem no extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o qual deu provimento a recurso de exequente para possibilitar a penhora de imóvel residencial em caso de ausência de outros bens passíveis de penhora sob o fundamento de que o “instituto do bem de família tem por objetivo garantir a dignidade do lar e não privilegiar devedores contumazes”, destacando que o “espírito do legislador (...) por certo não foi o de estabelecer forma legal de calote de dívidas regularmente constituídas”.

Assim, “o cerne da questão de mérito” no STJ, como delimitou o Ministro Relator Luis Felipe Salomão (Quarta Turma), era “saber se o imóvel levado a constrição, situado em bairro nobre da capital paulista e com valor elevado, pode ser considerado bem de família, para efeito da proteção legal de impenhorabilidade”.

De início, o Relator teceu comentários sobre a origem (Homestead Exemption Act, 1839, EUA; e no Brasil, Lei 8.009/90) e a razão de ser (proteger a pequena propriedade; no Brasil, em um contexto grande atribulação econômica decorrente do malogro de sucessivos planos governamentais, que implicou na necessidade de aumento da proteção legal aos devedores) do instituto, para, então, voltar-se à sua disciplina no atual sistema legal brasileiro, destacando que “A norma (...) é de ordem pública, de cunho eminentemente social e que tem por escopo resguardar o direito à residência ao devedor e a sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula família”.

Após – mesmo fazendo ressalvas no sentido de que “a finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação” (inclusive, com base em outro julgado

do STJ que também tratava do bem de família, mas não sob esse escopo do valor vultuoso) –, apontou que o entendimento do acórdão recorrido não era “a melhor solução para o caso”.

Isso, por entender que “a lei não distingue entre imóvel valioso ou não, para efeito da proteção legal da moradia” e “além do mais, o conceito de imóvel valioso, evidentemente, é bastante subjetivo, sujeito a inúmeras circunstâncias”, sendo que “ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de serviente a habitação da família”. Destacou, por fim, que “o sistema legal repele a inserção de limites à impenhorabilidade de imóvel residencial, maneira ‘hobin hood’ de satisfação do credor” e que tal entendimento estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, “embora não haja (houvesse) precedente específico sobre o tema”.

Esta *ratio decidendi*, como ilustra a tabela acima, foi se solidificando cada vez mais na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com mais e mais julgados adotando-a dentro de uma lógica de respeito aos precedentes. Porém, houve um momento de “quase-mudança”.

Trata-se do segundo acórdão destacado nessa seção: o REsp n. 1.351.171/SP. Merece grande destaque porque foi o único no qual um Ministro ousou propor uma reinterpretção do instituto do bem de família. Como consequência da divergência levantada, os votos (vencidos e vencedores) foram muito mais desenvolvidos do que se fazia em situações análogas.

A proposta de uma nova interpretação surgiu, justamente, do Ministro Luis Felipe Salomão, relator do “caso zero” analisado acima.

Desta vez, em seu voto, o Ministro não olvidou da consolidada interpretação literal e restritiva do STJ, mas apontou que pensava ser ter chegado “o momento de uma interpretação mais atualizada e consentânea com o momento evolutivo da sociedade brasileira”. Em síntese, trouxe a tese desenvolvida por Luiz Edson Fachin relativa ao patrimônio mínimo e, a partir dela, considerou ser “impossível considerar razoável a intangibilidade de patrimônio que excede o necessário à vida com dignidade, em detrimento do sacrifício da pretensão do credor”. No caso concreto, concluiu que não se sustentava a razão da impenhorabilidade, qual seja a preservação da dignidade do devedor, pois, “realizada a penhora sobre percentual do imóvel de alto valor suficiente ao pagamento da dívida, ao executado estará garantido muito além de um padrão médio de vida, muito mais que o essencial para sua moradia”. Deixou claro, porém, que sua proposta não era por afastar em absoluto a penhorabilidade do bem de família de alto valor, mas afastar a absoluta impenhorabilidade sobre ele, sempre diante do caso concreto e a partir da ponderação dos valores em jogo.

Em seu voto, a Ministra Maria Isabel Galloti, também considerou que deveria haver uma releitura do instituto do bem de família pela jurisprudência do STJ, e se mostrou expressamente favorável à fixação de parâmetro valorativo por lei. Entretanto, sem parâmetro legislativo, concluiu por não haver como se estabelecer tal interpretação.

Por sua vez, o Ministro Marco Buzzi foi quem mais rebateu os argumentos do Ministro Salomão. Em síntese, em seu voto-vista, ressaltou a impossibilidade de uma interpretação que amplie as hipóteses legais, limitadas, restritas e específicas da

penhorabilidade e que não haveria margem objetiva ou parâmetro legal para valorar o que seria luxo. Ao seu ver, possibilitar a penhora sem critérios legais poderia trazer o risco de que a devedora sofresse uma sucessão de pleitos expropriatórios semelhantes, diante de novos credores, deixando-a sem garantia à moradia.

O Ministro Raul Araújo acompanhou a divergência do Ministro Buzzi. Ao seu ver, seria paradoxal permitir a penhora de bens de alto valor, porque as pessoas que precisam da proteção do bem de família não seriam as mais humildes, mas aquelas que se lançaram em empreendimentos econômicos, que apostaram seus capitais, “perderam tudo e passam a não mais ter nada, a não ser a casa em que moram com a família”.

Interessante notar, como destacou Lustosa (2016), após analisar o Recurso Especial n. 1.351.571/SP, que todos os Ministros que compunham o quórum – mesmo aqueles que votaram pela impenhorabilidade do bem – se mostraram favoráveis à estipulação de limites para a proteção; contudo, a maioria destacou que isso somente poderia advir com a lei.

Atualmente, quanto à “posição atual”, cita-se o último julgado encontrado até a data da elaboração deste artigo, qual seja, o AgInt no AREsp 2.469.950/SP, datado de 27/05/2024, apenas para se destacar que a jurisprudência do STJ permanece sólida, ao contrário da previsão do autor citado acima (LUSTOSA, 2016), conforme se depreende da ementa deste julgado, destacada na tabela acima: aludindo-se a “precedentes do STJ”, reforçou-se que “o valor elevado do imóvel não afasta, por si, a proteção legal de impenhorabilidade do bem de família”.

Reflexões à luz da integridade do direito e da proposta de alteração legislativa pelo anteprojeto de revisão do Código Civil

A análise sobre a impenhorabilidade do bem de família de alto valor expõe a necessidade de ponderação cuidadosa entre a proteção ao direito fundamental à moradia e a efetividade da prestação jurisdicional.

Face à legislação atual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) optou por uma interpretação mais literal da Lei nº 8.009/1990, assegurando a impenhorabilidade do bem de família independentemente de seu valor, o que faz fundamentando-se na segurança jurídica e na previsibilidade das decisões judiciais: o STJ destaca a ausência de previsão legal para limitar a impenhorabilidade com base no valor do imóvel e a necessidade de se respeitar os precedentes que se formaram naquela Corte.

Esta posição reflete uma postura de autocontenção judicial, evitando a criação de precedentes que poderiam ser vistos como arbitrários e respeitando o princípio da legalidade.

Nesse contexto, é relevante ao menos referir os argumentos de autores como Lenio Luiz Streck sobre a necessidade de o judiciário respeitar a lei produzida democraticamente. Streck, por exemplo, defende com vigor a autocontenção judicial como um valor democrático, argumentando que a legitimidade do poder judicial deriva do respeito às normas estabelecidas pelo legislador. Bem por isso, alerta para os perigos

do ativismo judicial, onde juízes ultrapassam suas funções e reinterpretem a lei com base em princípios subjetivos, o que pode levar à insegurança jurídica e à erosão da confiança pública nas instituições. Para Streck, a verdadeira justiça é alcançada quando o judiciário atua dentro dos limites da lei e da Constituição, refletindo a vontade soberana do povo manifestada através do parlamento.²⁷

Semelhantemente, Carlos Ari Sundfeld alerta para os perigos do uso generalizado de princípios, “com fins justos e de contornos vagos”, para afastar a lei; ao seu ver, isso pode representar a substituição de normas legais por outras, criadas pelos juízes.²⁸

Diante disso, ao ver dos coautores deste artigo, a jurisprudência do STJ é louvável por conceder a segurança jurídica que se espera em um sistema de precedentes no civil law e, ao mesmo tempo, sintomática quanto à necessidade de uma atualização legislativa, porquanto evidencia que a impossibilidade de se penhorar bens imóveis de alto padrão por força da Lei n. 8.009/1990 gera situações de desigualdade, permitindo que devedores continuem a viver luxuosamente enquanto credores são impedidos de obter a tutela jurisdicional que lhes é devida.

Assim, mais do que estimular a criação de exceções legais pelos juízes e tribunais com base em princípios “com fins justos e de contornos vagos”, parece ser necessário caminhar em prol a uma adaptação legislativa. À luz da integridade e da coerência do Direito pelas lentes da Crítica Hermenêutica do Direito²⁹, de Lenio Streck, é essencial que o legislador promova debates amplos e inclusivos sobre o tema, levando em consideração as diversas opiniões e experiências do cotidiano jurídico.³⁰

No caso do tema da (im)penhorabilidade do bem de família de alto valor, vale lembrar que o debate resta, de certa forma, expressamente estimulado pelo legislador desde 2006 (em verdade, pelo Executivo), quando foi vetada a alteração legislativa trazida pela Lei n. 11.382/2006, a qual possibilitava a penhora de imóveis “de valor superior a

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

²⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. Capítulo 8: Princípio é Preguiça? 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, ISBN: 978-85-392-40241-6.

²⁹ Nota explicativa: “Fundada por Streck em meados do ano de 2002 a partir da primeira edição da obra *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*, a CHD surgiu como uma proposta teórica que desde seu princípio se propôs a realizar uma análise crítica do fenômeno jurídico. Por tudo isso, aqui a razão do primeiro termo que compõem a sua alcunha. Seguindo a proposta crítica inaugurada por Immanuel Kant, tem-se uma Teoria que busca realizar um estudo das condições de possibilidade do próprio conhecimento enquanto tal. Considerando, portanto, que o Direito não poderia ser produto posições acríticas, a grande inovação da CHD foi a fundação de uma matriz teórica com fundamentos filosóficos e de Teoria do Direito que tornaram possível que a Teoria (re)pensasse o fenômeno jurídico em suas várias expressões (positivismo jurídico, doutrina, ensino jurídico, prática judicial, decisão judicial etc.)” In: QUARELLI, Vinícius. *O que é isto - a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck?*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 50-51.

³⁰ Nota explicativa: “coerência e integridade manifestam -se como elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa que os diversos casos serão julgados com igual consideração. Analiticamente, pode-se dizer que: a. coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata - se de um ajuste que as circunstâncias fáticas que o caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; b. integridade é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. A integridade traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria um *modus operandi*, a forma de alcançá-la.” In: STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020. p. 44.

mil salários-mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao devedor, sob cláusula de impenhorabilidade”. Com efeito, na mensagem de veto se consignou que “o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.” (BRASIL, Mensagem n. 1.047/2006)

E, como visto, o debate foi reaberto e amadureceu, mediante uma série de discussões e publicações acadêmicas e diversas decisões judiciais (inclusive, no Superior Tribunal de Justiça) que parecem confirmar a necessidade de reforma legislativa para permitir a penhora do bem de família de alto valor na hipótese de ausência de outros bens passíveis de penhora.

Por essas razões, se entende bem-vinda a alteração proposta Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil no anteprojeto de revisão do Código Civil, no sentido de se possibilitar a penhora de até 50% da “casa de morada de alto padrão”.

Tal solução parece ter o potencial de acabar com a situação de injustiça gerada pela proteção indiscriminada do bem de família quanto ao seu valor – a qual, até então, como visto, parece só existir no Brasil–, e, por aí, acolher os anseios da doutrina. Parece representar, por exemplo, um avanço no “combate ao abuso do direito”, que restringe a impenhorabilidade apenas ao mínimo existencial, como desejava Sérgio Arenhart³¹ e de acordo com a sua finalidade de (“apenas”) garantir uma moradia à família para assegurar uma existência digna, como delimitava Arcoverde.³²

Por isso, espera-se que, desta vez, a proposta legislativa ora em mesa venha a ser concretizada, diferentemente do que ocorreu em outras oportunidades, em que a estipulação de limite de valor à impenhorabilidade do bem de família foi suprimida – situações as quais Guilherme Belinassi chama de “má solução legislativa”.³³

Todavia, em que pese salutar, quiçá mereça ser refinada em prol da segurança jurídica, reduzindo-se a aparente subjetividade do seu texto. Isso, porque, ao se limitar a estabelecer que seria penhorável a “casa de morada de alto padrão”, sem precisar o que seria esse alto padrão, a proposta legislativa parece abrir perigosa margem para arbitrariedades, interpretações sobremaneira subjetivas, de difícil parametrização e controle.

Conforme anotam Regiane Liblik e Daiane Rompava – sem deixar de apontar que a alteração proposta representaria grande avanço na efetividade das execuções –, surgirão “diversos desafios relacionados à delimitação dos alcances da penhora, especialmente do

³¹ ARENHART, Sergio Cruz. *A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e de Altos Salários*. Páginas de Direito. Artigos. Jun. 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>.

³² ACOVERDE, Ricardo. *Bem de família: Teoria e prática*, 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 978-85-0214-306-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143067/> . Acesso em: 11 abr. 2020

³³ BELINASSI, Guilherme Osmar Faulin. A possibilidade de penhora do bem de família legal de valor vultuoso sob a ótica funcional do instituto. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba/SP*. Ano 2. n. 1. 2020, p. 243-267.

ponto de vista dos critérios que serão utilizados para categorização dos imóveis de alto padrão”.³⁴

Vale lembrar que, no julgamento do paradigmático REsp n. 1.351.171/SP (o caso da “quase-mudança” jurisprudencial do STJ, pormenorizadamente analisado acima), um dos fundamentos adotados pelo acórdão para manter a impenhorabilidade do bem de família de alto valor, “além da lei 8009/90 não ter previsto ressalva ou regime jurídico distinto em razão do valor econômico do bem”, foi que “questões afetas ao que é considerado luxo, grandiosidade, alto valor estão no campo nebuloso da subjetividade e da ausência de parâmetro legal ou margem de valoração”. Trata-se, pois, de fundamento em tese até mesmo independente de própria ausência de previsão legal, o que, implica no risco de o STJ (e da jurisprudência pátria em geral) se mostrar reticente em penhorar bem imóvel de alto padrão mesmo se aprovado o anteprojeto do Código Civil: o termo sugerido se situa “no campo nebuloso da subjetividade”.

Diante disso, a fim de evitar que a alteração legislativa tenha seu bem-vindo potencial reduzido (e/ou inviabilizado) em decorrência de uma indesejada e possivelmente problemática subjetividade (que pode resultar, inclusive, em uma enxurrada de recursos), entendem esses coautores que seria recomendável estabelecer desde logo – mediante profunda, pensada e debatida análise econômico-social – qual o valor da “casa de morada de alto padrão”, isto é, qual o valor limite que deve ser protegido pela impenhorabilidade, tal como ocorria no revogado Decreto-Lei n. 3.200 (100 contos de réis) e/ou na vetada Lei n. 11.382/2006 (mil salários-mínimos) e/ou como ocorre no Direito Chileno, no qual a proteção abrange tão somente os imóveis que não ultrapassem o valor de avaliação fiscal superior a cinquenta unidades tributárias mensais,³⁵ cumprindo lembrar que a própria legislação brasileira atual estabelece limite de valor no caso da impenhorabilidade da caderneta de poupança (CPC, art. 833, inciso X).

CONCLUSÃO

O tema da impenhorabilidade do bem de família de alto valor é complexo e exige uma análise cuidadosa dos princípios fundamentais em jogo, como a proteção à moradia e a efetividade da prestação jurisdicional.

A pesquisa aqui conduzida revelou uma divisão clara entre uma parcela significativa da doutrina, que clama por uma relativização da regra, e a jurisprudência do STJ, que permanece firmemente ancorada em uma interpretação autocontida da Lei n. 8.009/1990.

Por um lado, a doutrina argumenta que a proteção ilimitada do bem de família, independentemente de seu valor, pode gerar situações manifestamente injustas. A partir

³⁴ LIBLIK, Regiane França. ROMPAVA, Daiane. *Reforma do Código Civil: novos contornos da impenhorabilidade do bem de família*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-02/reforma-do-codigo-civil-novos-contornos-da-impenhorabilidade-do-bem-de-familia/>. Acesso em 07jul2024.

³⁵ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v. 2. ISBN 978-85-5321-273-6.

do estudo da literatura jurídica especializada, observa-se uma defesa consistente da necessidade de mitigar essa proteção quando o imóvel ultrapassa o que seria considerado um padrão razoável de moradia. A proposta predominante é que se possa alienar parte do valor do imóvel para satisfazer o crédito do credor, garantindo ainda assim uma moradia digna ao devedor. Essa perspectiva encontra eco em diversos juristas que advogam por uma interpretação que leve em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, equilibrando os direitos em conflito.

Ademais, a doutrina aponta que a interpretação literal e rígida da Lei n. 8.009/1990, sem considerar o valor do bem de família, acaba por perpetuar situações de desigualdade e injustiça social. Argumenta-se que permitir que devedores continuem a viver em imóveis de altíssimo valor, enquanto credores são impedidos de satisfazer seus direitos, contraria o espírito de justiça e equidade que deve nortear o ordenamento jurídico. A aplicação indiscriminada da impenhorabilidade do bem de família sem limites valorativos ignora a realidade socioeconômica diversa dos casos concretos e, portanto, uma interpretação mais flexível e contextualizada seria mais adequada aos olhos da (grande maioria) da doutrina.

Sobre a análise jurisprudencial, especificamente em relação ao Supremo Tribunal Federal (STF), é prematuro afirmar que a Corte chegou a uma conclusão definitiva sobre o tema, dado o número limitado de decisões encontradas. Nos julgados analisados, a questão sequer foi enfrentada, uma vez que o Supremo considerou a suposta ofensa constitucional como indireta, o que inviabilizou o processamento do recurso extraordinário devido à impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional.

Por sua vez, nas dezenas de acordão identificados no Superior Tribunal de Justiça (STJ), notou-se que esta Corte tende a se manter mais conservadora em virtude de sua declarada autocontenção. A posição do STJ é que não cabe ao Judiciário criar distinções onde a lei não as fez, evitando assim uma interferência indevida nas funções legislativas.

Essa postura, embora criticada por alguns, é vista como essencial para assegurar a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais, elementos fundamentais para a confiança no sistema jurídico. O STJ evita a criação de precedentes que poderiam ser interpretados de maneira arbitrária, garantindo assim uma maior uniformidade das suas decisões.

Contudo, isso não torna sem objeto a crítica doutrinária em relação à impenhorabilidade absoluta do bem de família de alto valor. Pelo contrário, essa crítica aponta para a necessidade de revisão legislativa na medida em que a modernização da legislação – através de um democrático processo legislativo que deve ser preferível ao afastamento da legislação atual com base em princípios pelo Judiciário – tem a capacidade de melhor contemplar as peculiaridades de cada caso, permitindo, assim, uma aplicação mais justa e equitativa da impenhorabilidade do bem de família, acolhendo os anseios da doutrina e, até mesmo, da jurisprudência.

Diante disso, quase 20 anos após o momento em que foi vetada proposta legislativa visando estabelecer limite de valor à impenhorabilidade do bem de família, a proposta da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil no anteprojeto de revisão do Código Civil, no sentido de se possibilitar a penhora de até 50% da “casa de

morada de alto padrão” é bem-vinda, porquanto permite uma aplicação mais justa e equitativa da impenhorabilidade do bem de família, modernizando-se a legislação pátria e a aproximando daquela dos outros países, combatendo abusos e promovendo um equilíbrio mais preciso entre a proteção dos devedores e a efetiva satisfação dos direitos dos credores, crucial para a manutenção da confiança no sistema jurídico.

No entanto, talvez seja necessário aprimorar a proposta legislativa para garantir maior segurança jurídica, mitigando a subjetividade aparente de seu texto, o que passa por definir de maneira mais precisa o que seria a "casa de morada de alto padrão, de modo a evitar um cenário de interpretações arbitrárias e subjetivas, de difícil delimitação e controle. Para garantir que a mudança legislativa não perca seu potencial positivo devido a essas ambiguidades, parece ser essencial que o Congresso conduza uma análise econômico-social detalhada e democrática para estabelecer de forma precisa o valor que deve ser protegido pela impenhorabilidade.

Em conclusão, esta pesquisa revelou um cenário complexo em torno da impenhorabilidade do bem de família de alto valor, destacando a discordância entre doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de limitações baseadas no valor do imóvel, situação à qual a proposta de alteração anteprojeto de revisão do Código Civil parece ser bem-vinda para solucionar, em especial, se for pontualmente refinada em prol a uma maior objetividade visando alcançar as tão almejadas justiça e segurança jurídica quanto a esse tema.

REFERÊNCIAS

ALI, Anwar Mohamad. A possibilidade de penhora do imóvel bem de família de alto valor: propostas de lege lata e de lege ferenda. *Revista de Processo*. vol. 319/2021. p. 153 – 179. Set. 2021.DTR. 2021.10169.

ANDRADE, Guilherme Rodrigues de. *A impenhorabilidade do bem de família de alto valor e o direito fundamental à execução efetiva*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito. Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio dos Santos Rodrigues. 2023.

ARENHART, Sergio Cruz. *A Penhorabilidade de Imóvel de Família de Elevado Valor e de Altos Salários*. Páginas de Direito. Artigos. Jun. 2008. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/64-artigos-jun-2008/6025-a-penhorabilidade-de-imovel-de-familia-de-elevado-valor-e-de-altos-salarios>.

AZEVEDO, Alvaro Vilaça. Bem de Família Internacional (Necessidade de Unificação). *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. V. 102. P. 101-111. Jan./dez. 2007.

ACOVERDE, Ricardo. *Bem de família: Teoria e prática*, 3a ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 978-85-0214-306-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502143067/>. Acesso em: 11 abr. 2020

BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 225, p. 5-37, set. 2001. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/47562/44776>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BELINASSI, Guilherme Osmar Faulin. A possibilidade de penhora do bem de família legal de valor vultuoso sob a ótica funcional do instituto. *Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba/SP*. Ano 2. n. 1. 2020, p. 243-267.

BERTOCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. MARCONDES, Thais Caroline Anyzewski. *A dignidade da pessoa humana e os direitos humanos no sistema prisional brasileiro*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ec1093fe1626f25b>

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006* (vetos ao Projeto de Lei nº 51, de 2006; nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em 11jun2024.

BRASIL, Senado Federal. *Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. 2024*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em 06jul2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *SOS Pesquisa*. Secretaria de Jurisprudência. Disponível em: https://www.stj.jus.br/file_source/STJ/Midias/arquivos/3051_sos_pesquisa_portal24_JUL_peq.pdf. Acesso em 06jul2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. p. 851/854.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. MARÇAL, Thaís Boia. Penhorabilidade do Bem de Família 'Luxuoso' na Perspectiva Civil-Constitucional. *Revista Quasetio Iuris*, vol. 06, n. 02. ISSN 1516-0351 p. 235-256. 2013.

ITO, Juliana Yamanda. *A Impenhorabilidade do Bem de Família Imóvel de Alto Valor no Direito Brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Sérfio Cruz Arenhart. Curitiba, 2014.

LIBLIK, Regiane França. ROMPAVA, Daiane. *Reforma do Código Civil: novos contornos da impenhorabilidade do bem de família*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-02/reforma-do-codigo-civil-novos-contornos-da-impenhorabilidade-do-bem-de-familia/>. Acesso em 07jul2024.

LIMA, Mariela Souza. A relativização da impenhorabilidade do bem de família suntuoso. *Revista do CEPEJ* n. 23, p. 298-323, 2021).

LUSTOSA, Paulo Franco. De Volta ao Bem de Família Luxuoso: Comentários sobre o Julgamento do Recurso Especial n. 1.351.571/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil*. IBDCivil. Volume 10. Out/dez 2016. Qualis B1. ISSN 2358-6974.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 5ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. v. 2. ISBN 978-85-5321-273-6.

PANSIERI, Flávio. *Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia*. In: Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto (org.) São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

PANSIERI, Flávio. *Eficácia e vinculação dos direitos sociais: uma análise a partir do direito à moradia*. Porto, Editorial Juruá, 2019, p. 83.

PEÇANHA, Danielle Tavares. A disciplina do bem de família em perspectiva funcional: (im)penhorabilidade do bem de família luxuoso. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 81-95, Jan.-Mar. 2021, p. 96-133.

QUARELLI, Vinícius. *O que é isto - a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck?*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

RANGEL, Ronaldo Raemy. RANGEL, Gabriel Dolabela Raemy. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 20 - n. 2, p. 178-195, 2º sem. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2ª ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. Capítulo 8: Princípio é Preguiça? 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014, ISBN: 978-85-392-40241-6.

TOALDO, Adriane Medianeira. SAUTHIER, Bibiana Lorenzoni. Penhorabilidade do bem de Família Suntuoso: Garantia do Direito à Moradia x Satisfação do Direito do Credor. *Revista Síntese*. Direito de Família. Assunto Especial: Penhorabilidade do Bem de Família. 2014.

VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Data de Recebimento: 15/07/2024.

Data de Aprovação: 28/08/2024.